

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 279

DE 23 DE OUTUBRO DE 2.000.

CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CAE), com a finalidade de assessorar o governo Municipal na execução do Programa de Assistência e Educação Alimentar junto aos Estabelecimentos de Educação Pré-Escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II - Promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos "in natura";

III - Orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV - Sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Municipal, usando:

a) as metas a serem alcançadas;

b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;

c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificadas para a alimentação escolar.

V - Articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos federal e estadual e com outros órgãos da Administração Pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI - Fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

VII - Articular-se com as Escolas Municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII - Realizar campanhas educativas de estabelecimento sobre alimentação;

IX - Realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI - Realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que diz respeito aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII - Promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material junto às escolas Municipais;

XIII - Levantar dados estatísticos nas Escolas e na Comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o Programa no Município.

Parágrafo Único - A execução das posições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar ficará a cargo do Órgão de Educação do Município.

Art. 2º - Os Cardápios dos Programas de Alimentação Escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados, como a participação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

§ 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos "in natura".

§ 2º - O Município utilizará no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos do PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 3º - Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução de custos.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º - O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município, com órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, será constituído por 7 (sete) membros e com a seguinte composição:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

III - 02 (dois) representantes dos Professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV - 02 (dois) representantes de Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

V - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial do Município.

§ 1º - Cada membro Titular do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros e o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) terão mandato de 02 anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 4º - A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, com a presença de pelo menos, metade de seus membros, uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 6º - Compete ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE):

I - Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;

II - Zelar pela qualidade dos produtos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - Receber, analisar e remeter ao FNDE com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município, na forma da legislação pertinente em vigor.

§ 7º - Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 4º - As decisões do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 5º - O Município apresentará Prestação de Contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, que será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado de cópia dos documentos que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) julgar necessários à comprovação da execução desses recursos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/92

Gabinete do Prefeito

§ 1º - A Prestação de Contas do PNAE será feita ao respectivo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º - O Conselho de Alimentação Escolar (CAE), no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE, analisará a prestação de Contas e encaminhará ao FNAE apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico- Financeira dos recursos repassados à conta do PNAE, com parecer conclusivo acerca de regularidade da aplicação dos recursos.

§ 3º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, ao FNDE, que, no exercício da supervisão que lhe compete, adotará as medidas pertinentes, instaurando, se necessário, a respectiva tomada de contas especial.

§ 4º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 5º - O Município manterá em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data da apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas e estará obrigado a disponibilizá-lo, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

§ 6º - O FNDE realizará, no Município, a cada exercício financeiro, auditoria da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessário, bem como realizar fiscalização "in loco" ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Art. 6º - A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE é de competência do TCU, do FNDE e do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 1º - Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados ao PNAE, poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

§ 2º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Lei de Criação n.º 367 - 13/02/92
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Jose Gaspar Filho
JOSE GASPAR PERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

VALLE DO PARAISO
PARTE 3: O DIA DO MUNICIPIO DE

PUBLICAÇÃO

[Faint, illegible markings]